



DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Publicado na Edição de 23 de abril de 2026 | Caderno Executivo | Seção Atos Normativos

RESOLUÇÃO SEMIL Nº 011, DE 19 DE ABRIL DE 2026

Dá publicidade à aprovação do Plano de Manejo da Reserva Extrativista Taquari, com respectivo zoneamento e normas, deliberado por seu Conselho Deliberativo.

A **SECRETÁRIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE, INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA**, no uso de suas atribuições legais, considerando o disposto nos autos do processo SEI nº 262.00005830/2023-65,

RESOLVE:

Artigo 1º – Tornar pública a aprovação do Plano de Manejo da Reserva Extrativista Taquari, localizada no município de Cananéia, Estado de São Paulo, conforme deliberação de seu Conselho Deliberativo.

§ 1º - O texto consolidado do Plano de Manejo da Reserva Extrativista Taquari e a Resolução do Conselho Deliberativo nº 01, de 07 de dezembro de 2023, constantes do processo administrativo SEI nº 262.00005830/2023-65, serão disponibilizados no sítio eletrônico da Fundação Florestal.

§ 2º - Os objetivos gerais e específicos da Reserva Extrativista Taquari, seu zoneamento e normas que regem o uso e a gestão da unidade de conservação estão previstos, resumidamente, no Anexo I, que integra esta resolução.

§ 3º - O zoneamento interno e respectiva zona de amortecimento da Reserva Extrativista Taquari estão representados graficamente nos Anexos II e III, que integram esta resolução.

Artigo 2º – Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, na data da assinatura digital.

NATÁLIA RESENDE ANDRADE ÁVILA

Secretária de Estado

ANEXO I - NORMAS DO ZONEAMENTO

Artigo 1º - O Plano de Manejo da RESEX Taquari, Unidade de Conservação de Uso Sustentável localizada no município de Cananeia, com área de 1.662,20 hectares, tem por objetivo de preservar a natureza e assegurar as condições e os meios necessários para a reprodução e a melhoria dos modos e da qualidade de vida e exploração dos recursos

naturais das populações tradicionais, bem como valorizar, conservar e aperfeiçoar o conhecimento e as técnicas de manejo do ambiente, desenvolvido por estas populações.

Artigo 2º - O zoneamento está delimitado cartograficamente com base nas cartas oficiais do IBGE (1:50.000) e Imagens de Satélite Digital Globe World View 2 e 3 2019.

Artigo 3º - O zoneamento da RESEX Taquari é composto por 2 (duas) zonas e 5 (cinco) áreas sobrepostas às zonas, conforme o Mapa de Zoneamento que constituiu o Anexo II desta Resolução.

Parágrafo único - A delimitação das zonas da RESEX Taquari atende critérios técnicos, tais como vegetação (Floresta Ombrófila Densa, Restinga e Manguezal), áreas de moradias, área de baixa extração madeireira e maior concentração de atividades de pesca e extrativistas.

Artigo 4º - O zoneamento da RESEX Taquari é composto pelas seguintes Zonas, cujas respectivas caracterizações e normativas compõem o Plano de Manejo:

I - Zona de Manejo Sustentável Extensivo (ZMSE): É aquela com menor intensidade das atividades praticadas pela população tradicional. Abrange aproximadamente 452 hectares da UC (27,3% da área total) e corresponde a menor porção de território, onde há menor concentração e diversidade de atividades praticadas pela comunidade beneficiária da UC, com destaque para a prática de captura, coleta e extração de caranguejo, ostras e mexilhão, meliponicultura e roça caiçara. A vegetação é caracterizada por restingas e manguezais. Tem por objetivo manter os recursos naturais por meio do manejo e exploração sustentável;

II - Zona de Manejo Sustentável Intensivo (ZMSI): É aquela com maior intensidade das atividades praticadas pela população tradicional. Abrange aproximadamente 1.207 hectares da UC (72,7% da área total) e corresponde a maior porção de território, onde há maior concentração e diversidade de atividades praticadas pela comunidade beneficiária da UC, com destaque para a pesca profissional e extração de madeira, com a ocorrência de ocupantes e edificações caiçaras. A vegetação é caracterizada por restingas e manguezais. Tem por objetivo estimular o desenvolvimento das atividades produtivas, com uso de técnicas sustentáveis.

Artigo 5º - Ficam estabelecidas cinco áreas, assim consideradas porções menores do território, que indicam, dentro das zonas, onde ocorrerão os programas e projetos prioritários de gestão:

I - Área Histórico-Cultural (AHC): É aquela que circunscreve o patrimônio histórico-cultural (material ou imaterial) ou arqueopaleontológico e as atividades correlatas, pode ser sobreposta a Zona de Manejo Sustentável Extensivo e a Zona de Manejo Sustentável Intensivo. Compreende três sambaquis e uma ruína de igreja jesuíta ("Casa do Padre) e tem

por objetivo proteger e difundir a importância do patrimônio histórico-cultural ou arqueopaleontológico;

II - Área Comunitária (AC): É aquela que circunscreve as atividades e a infraestrutura de apoio a gestão compartilhada do território e de uso comunitário. Pode ser sobreposta a Zona de Manejo Sustentável Extensivo e a Zona de Manejo Sustentável Intensivo e tem por objetivo oferecer suporte ao desenvolvimento das atividades de gestão da Unidade de Conservação e propiciar as manifestações e atividades comunitárias. Esta área poderá ser mapeada durante a implementação do plano;

III - Área de Uso Público (AUP): É aquela que circunscreve as atividades de uso público e que possibilita a instalação de infraestrutura de suporte às atividades permitidas na Zona em que se insere. Pode ser sobreposta a Zona de Manejo Sustentável Extensivo e a Zona de Manejo Sustentável Intensivo e tem por objetivo possibilitar o desenvolvimento das atividades de uso público permitidas na zona em que se insere. Esta área poderá ser mapeada durante a implementação do plano;

IV - Área de Recuperação (AR): É aquela caracterizada por ambientes naturais alterados ou degradados, prioritários para ações de mitigação e redução dos impactos negativos. Pode ser sobreposta a Zona de Manejo Sustentável Extensivo e a Zona de Manejo Sustentável Intensivo e tem por objetivo minimizar a degradação dos recursos ambientais por meio do estímulo à recuperação ambiental. Esta área poderá ser mapeada durante a implementação do plano;

V - Área de Experimentação (AE): É aquela que circunscreve as atividades voltadas para pesquisa direcionadas à exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais. Pode ser sobreposta a Zona de Manejo Sustentável Extensivo e a Zona de Manejo Sustentável Intensivo e tem por objetivo desenvolver pesquisas para aprimorar a exploração sustentável de recursos madeireiros ou subprodutos florestais ou agroflorestais. Esta área poderá ser mapeada durante a implementação do plano.

Artigo 6º -Aplicam-se à Zona de Manejo Sustentável Extensivo, referida no artigo 4º, inciso I as seguintes normas específicas:

I - As atividades desenvolvidas no interior da UC devem estar de acordo com o seu instrumento legal de criação e não poderão comprometer seus objetivos;

II - As diretrizes, normas e programas da UC devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, observado o disposto nas Resoluções CONAMA nº428/2010 e SMA nº85/2012 e outras normativas relacionadas;

III - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições,

padrões e exigências dispostos na legislação vigente, em especial a Resolução CONAMA nº 357/2005, complementada e alterada pela Resolução CONAMA nº 430/2011;

IV - As atividades não sujeitas ao licenciamento ambiental deverão observar o disposto neste zoneamento e a legislação vigente;

V - Normas específicas para a realização das atividades permitidas neste zoneamento serão estabelecidas por meio do Plano de Utilização a ser elaborado conjuntamente pelo Conselho Deliberativo da UC e entidade gestora;

a) O Plano de Utilização deverá detalhar as condições para uso da área e o manejo dos recursos naturais, incluindo métodos, métricas, cotas máximas, sazonalidade, tamanhos mínimos e máximos, proibições, entre outros regramentos;

b) O Plano de Utilização deverá ser continuamente revisado a partir de conhecimento da comunidade, realização de estudos e monitoramento conduzidos por instituições de pesquisa sobre a produtividade natural e distribuição dos estoques;

c) O Plano de Utilização deverá ser aprovado em Portaria pela entidade gestora;

d) A regulamentação do uso dos recursos naturais não poderá ser menos restritiva que a legislação vigente.

VI - A pesca, extração ou coleta de indivíduos de espécies de moluscos, crustáceos e peixes são admitidas, nos termos da legislação vigente, nas zonas onde essa atividade é permitida, e deverão ter normas próprias de manejo visando a manutenção das populações, uso sustentável dos recursos e o bem-estar animal;

VII - Serão admitidas ações emergenciais com vistas à segurança dos beneficiários, à integridade dos atributos da UC e o alcance de seus objetivos em quaisquer zonas, tais como intervenções em vias de acesso, trilhas e aceiros, combate a incêndios, controle de processos erosivos e erradicação de espécies exóticas invasoras;

VIII - Deverá ser observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a destinação adequada, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Abandonados, Perdidos ou Descartados (PP-APD);

IX - Não é permitido o lançamento de efluentes ou quaisquer resíduos potencialmente poluentes diretamente sobre o solo, cursos ou espelhos d'água, sem tratamento adequado, priorizando técnicas sustentáveis;

X - Devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para cadastro ou obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;

XI - A captação e uso de imagens com fins comerciais devem observar o disposto na Portaria Normativa FF nº 175/2012 e alterações subsequentes, e ter anuência do Conselho Deliberativo da UC;

XII - Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, de acordo com normativa vigente;

XIII - É permitido o uso de aparelhos sonoros com finalidade científica, educação ambiental ou fiscalização, desde que autorizados pelo Conselho Deliberativo e Entidade Gestora da UC;

XIV - Será proibida a retirada ou alteração, sem autorização e acompanhamento do Conselho Deliberativo, entidade gestora da UC e órgãos competentes, em parte ou na totalidade, de qualquer bem natural, histórico-cultural, artístico, arqueológico, geológico ou paleontológico, ressalvados os casos previstos neste instrumento;

XV - Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CONSEMA e aquelas indicadas pelo Conselho Deliberativo e entidade gestora da UC;

XVI - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA e na indicação do Conselho Deliberativo e entidade gestora da UC, deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que o Conselho Deliberativo e os órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies;

XVII - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

XVIII - É permitida a coleta de plantas medicinais para uso local;

XIX - São vedadas novas criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*), e as pré-existentes devem:

a) Empregar nas colmeias tela excludora de alvado que, minimamente, restrinja a saída da abelha-rainha;

b) Realizar o manejo e extração do mel periodicamente, afim de evitar o acúmulo e a migração do enxame.

XX - As atividades de apicultura pré-existentes e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:

a) Possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;

b) Para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11/2021 ou normas e procedimentos que venha a substituí-las;

c) Comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 02/10/2019 ou normas que vierem a substituí-la;

d) Adotar ações para captura e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* (abelha-europeia) que sejam localizadas dentro do perímetro da Unidade de Conservação, em parceria com apicultores da região, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas. As colônias capturadas deverão ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação.

XXI - A navegação deverá seguir as regras de segurança e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;

XXII - Fica proibido a introdução das palmeiras conhecidas como palmeira real (*Archontophoenix cunninghamiana*) e palmeira açai (*Euterpe oleracea*); em caso de cultivos preexistentes, o responsável pela produção deverá tomar medidas para que não ocorra a dispersão de propágulos para além da área de cultivo;

XXIII - As atividades de extrativismo de caranguejos e de coleta de ostras somente serão permitidas aos pescadores e coletores beneficiários da UC devidamente cadastrados pelo Conselho Deliberativo, devendo observar o disposto na legislação vigente;

a) Casos excepcionais devem ser discutidos, apreciados e aprovados pelo Conselho Deliberativo;

b) Os beneficiários se comprometem a comunicar os pescadores ou coletores não autorizados na primeira ocorrência e, em caso de reincidência comunicarão a Entidade Gestora e Órgãos Fiscalizadores para as devidas providências;

c) A entidade gestora se compromete a providenciar placas a serem instaladas na área das reservas indicando a proibição desta atividade por coletores não cadastrados.

XXIV - A coleta de caranguejo-uçá (*Ucides cordatus*) observará o disposto na legislação vigente, devendo ser realizada manualmente e:

a) Observar o tamanho mínimo de 8 cm de largura da carapaça para a coleta dos machos, fora do período de defeso;

b) Utilizar os métodos:

1. Na “tirada”, através do “braceamento”, ou seja, a retirada no braço;
2. Na “andada”, desde que sem o uso de qualquer tipo de armadilha, petrechos e instrumentos cortantes e produtos químicos.

c) A cota máxima para a captura comercial por coletor será discutida e determinada pelo Conselho Deliberativo, devendo os coletores informar o Instituto de Pesca a quantidade coletada, para permitir acompanhamento, controle e pesquisa sobre a atividade;

d) A coleta de fêmeas o ano todo, de qualquer tamanho, e machos, na época de defeso, bem como partes isoladas (quelas, pinças ou garras) é proibida.

XXV - A coleta de ostras e a implantação de viveiro, deverão:

a) Observar o tamanho mínimo de 6 cm e máximo de 10 cm para coleta de ostra, fora do período de defeso;

b) Comunicar ao Conselho Deliberativo a instalação de viveiros de engorda. No caso de engorda no período de defeso, a entidade gestora deve agilizar e encaminhar junto aos órgãos competentes a declaração de estoque.

XXVI - As coletas de ostras, mariscos (mexilhão do mangue) e almejas, sem fins comerciais, ficam autorizadas para consumo dos coletores, devidamente cadastrados pela entidade gestora;

XXVII - Para a realização da coleta profissional de ostras:

a) Deve ser encaminhado pedido ao Conselho da UC;

b) Os coletores devem ser cadastrados pelo Conselho Deliberativo e ter registro de Pescador Profissional.

XXVIII - Fica proibida a coleta de ostras:

a) No período de defeso;

b) Matrizes (de mergulho ou de tamanho acima de 10 cm);

c) Por meio de raspagem não seletiva e corte do mangue;

d) Por coletores não cadastrados.

XXIX - São vedadas:

a) A atividade de carcinicultura nos manguezais, com exceção de viveiros de armazenamento temporário de camarões nativos capturados no ambiente e reconhecidos

pelo Conselho Deliberativo da UC e entidade gestora;

b) A criação de organismos aquáticos exóticos.

XXX - As solicitações de autorização para reformas, construções e instalação de energia elétrica deverão seguir os critérios e procedimentos estabelecidos na Portaria FF nº 263/2017 e suas atualizações:

a) Não são permitidas novas construções nas áreas de manguezal, exceto barraco de tralha de pesca, ranchos de pesca e estruturas náuticas;

b) Não são permitidas novas construções por não beneficiários da RESEX Taquari;

c) Píeres e rampas de acesso a embarcações, bem como ranchos de pesca deverão ser preferencialmente de uso coletivo;

d) Somente será permitida a instalação de estruturas náuticas como píeres flutuantes, rampas e ranchos para guarda de embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento, conforme inciso I do artigo 3º da Resolução SMA nº 102 (Estruturas Náuticas classe A);

e) Todas as reformas e novas construções deverão ser autorizadas pela entidade gestora da UC e do Conselho Deliberativo.

XXXI - Estruturas para atividades turísticas somente poderão ser construídas e operadas pela entidade gestora, beneficiários da RESEX Taquari, ou por estes autorizados, sendo necessária também a aprovação do Conselho Deliberativo da UC;

XXXII - Os beneficiários deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação nas UCs do grupo de Proteção Integral;

XXXIII - A utilização de áreas para roças e outros eventuais cultivos fica estabelecida apenas para beneficiários da RESEX Taquari;

XXXIV - Será permitida aos beneficiários da RESEX Taquari a prática da roça de acordo com o que dispõe a Resolução SIMA nº 189/2018, a Resolução SIMA nº 98/2022 e suas alterações subsequentes;

XXXV - Os responsáveis pelas atividades agrícolas e criação de pequenos animais deverão:

a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequadas do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:

1. Minimização de movimentação do solo;

2. Minimização/redução de exposição do solo;

3. Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso.

b) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

c) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos agrícolas;

d) Destinar adequadamente os resíduos agrícolas e os de criação de animais de pequeno porte provenientes de lavagens e manutenção do espaço.

XXXVI - É permitido o emprego do fogo em roças, desde que não prejudique áreas vizinhas (matas, capoeiras, roças de outras pessoas, etc.), e sejam observados os cuidados dispostos na legislação vigente;

XXXVII - Recomenda-se o uso de aceiros, conforme conhecimento da comunidade beneficiária da RESEX Taquari;

XXXVIII - Evitar a utilização de queimadas como forma de limpeza de terreno;

XXXIX - Eventos que utilizem o território da RESEX Taquari, deverão seguir o disposto na Portaria Normativa FF nº 186/2013, ou outro que vier a substituir, e ter anuência do Conselho Deliberativo da UC;

XL - A atividade de observação de aves está restrita a grupos guiados por monitor cadastrado pela FF e deverá observar o que dispõe a portaria normativa FF/DE nº 236/2016 e alterações subsequentes, além do código de ética do observador de aves do CEMAVE e ICMBio;

XLI - É vedada a presença humana em ninhais, exceto em caso de pesquisa científica;

a) Obedecer a distância mínima de 15 nos casos de observação de aves em ninhais, dormitórios ou locais de concentração para alimentação, deve ser feita em silêncio com a presença de monitor ambiental ou condutor de turismo embarcado, obedecendo o limite mínimo de 15 metros de distância;

b) Não é permitida a utilização de playback para atração de aves que estejam em momentos sensíveis como a nidificação, a caça ou a corte.

XLII - Condicionam-se à anuência do Conselho Deliberativo da UC a pesquisa científica e o monitoramento mediante submissão do projeto ao Núcleo de Acompanhamento de Projetos Externos - NAPE, do Instituto de Pesquisas Ambientais - IPA, seguindo as diretrizes dos Programas de Gestão;

XLIII - A introdução de novas espécies exóticas terrestres deverá ser previamente avaliada e autorizada pelo Conselho Deliberativo, mediante análise de risco;

XLIV - A proteção, fiscalização e o monitoramento deverão ser permanentes, visando diminuir possíveis vetores de pressão e outras formas de degradação.

Artigo 7º - Aplicam-se à Zona de Manejo Sustentável Intensivo, referida no artigo 4º, inciso II, as normas da Zona de Manejo Sustentável Extensivo, acrescidas das seguintes normas específicas:

a) Será permitida aos beneficiários da UC o manejo da vegetação nativa, de acordo com o que dispõe a Resolução SIMA nº 189/2018, a Resolução SIMA nº 98/2022 e alterações subsequentes;

1. Deverão ser empregadas práticas de baixo impacto para retirada da madeira como, por exemplo, direcionamento da queda e poda de cipó;

2. Para retirada de madeira morta ou caída deve-se encaminhar solicitação ao Conselho Deliberativo para análise, vistoria e apreciação;

3. Deve-se priorizar a retirada de madeira de árvores já mortas, caídas ou maduras nas áreas secas, isoladas e na capoeira fina, ficando o morador responsável por informar a área de extração, o volume e a madeira a ser retirada e o seu uso ao Conselho Deliberativo, que fará o monitoramento;

4. Devem ser definidas pelo Conselho Deliberativo, juntamente com a entidade gestora da UC, áreas destinadas para o manejo do “jacatirão” com a finalidade de utilizar a madeira para confecção de mourão de cerco, além de outros usos;

5. É permitida a retirada de cipó, taquara e podas de caixeta para fins de artesanato para uso local e para comercialização;

6. Manejo da brotação da caixeta, quando do interesse para uso local e artesanato, é permitido segundo condicionantes a serem estabelecidas pela entidade gestores e Conselho Deliberativo visando a conservação da espécie;

7. É permitida a exploração de espécies ameaçadas de extinção de espécimes plantados em área de uso alternativo do solo previamente registrados no Cadastro de Plantio ou Reflorestamento de Espécies Nativas.

b) Para confecção da canoa, o usuário da RESEX Taquari só poderá retirar madeira para uso próprio, sendo que o “mestre canoeiro” poderá somente vender os seus serviços;

c) Fica proibida a pesca amadora na UC salvo quando permitido em regulamento específico no Plano de Utilização da Unidade, a ser deliberado pelo Conselho Deliberativo;

d) É permitido o manejo das espécies aquáticas exóticas já estabelecidas, exclusivamente para controle populacional;

e) A pesca de cerco fixo deverá:

1. Obedecer a distância mínima entre cercos de 100 m, devendo-se respeitar o limite de 200 m da barra dos rios para a instalação de cercos;
2. Encaminhar os resíduos do plástico após a reforma do cerco para a coleta de lixo, com o compromisso de garantir a limpeza da área durante a ativação e desativação dos cercos;
3. Os pontos de cerco deverão ser autorizados pelo Conselho Deliberativo da UC;
4. Fica proibida a venda, aluguel e empréstimo de pontos de cerco para não beneficiários.

f) A atividade de pesca profissional somente será permitida aos pescadores e beneficiários da UC devidamente cadastrados pelo Conselho Deliberativo, devendo observar o disposto na legislação vigente casos especiais não previstos, mediante deliberação do Conselho;

1. Casos excepcionais devem ser discutidos, apreciados e aprovados pelo Conselho Deliberativo;
2. Os beneficiários se comprometem a comunicar os pescadores não autorizados na primeira ocorrência e, em caso de reincidência comunicarão a Entidade Gestora e Órgãos Fiscalizadores para as devidas providências;
3. A entidade gestora se compromete a providenciar placas a serem instaladas na área das reservas indicando a proibição desta atividade por coletores não cadastrados;
4. As quantidades pescadas ou coletadas deverão ser declaradas ao Instituto de Pesca para fins de acompanhamento, controle e pesquisa.

g) A pesca com rede de espera deverá observar a utilização de 1/3 dos rios quando estes forem navegáveis, de acordo com as determinações da Marinha;

h) A instalação e operação das atividades de aquicultura deverão observar as regras e procedimentos dispostos no Decreto nº 62.243 de 2016 ou outro que o substituí-lo, bem como as boas práticas relacionadas à segurança náutica, comunicação e sinalização, nos termos definidos pela legislação vigente;

1. O ordenamento das atividades deverá compatibilizar as demais atividades realizadas na RESEX Taquari e ser estabelecido por meio do plano de utilização.

i) São vedadas:

1. A raspagem de casco de embarcações dentro da água, devendo os resíduos oriundos da raspagem realizada fora d'água ter destinação adequada.

Artigo 8º - Aplicam-se à Área Histórico - Cultural – AHC as seguintes normas específicas:

I - São permitidas atividades de pesquisa científica, educação ambiental e visitação, com até médio impacto sobre os atributos da Unidade de Conservação;

II - Não é permitida a alteração das características originais dos sítios histórico-culturais;

III - São permitidos o restauro e a manutenção de estruturas objetivando sua conservação, valorização e visitação.

Artigo 9º - Aplicam-se à Área Comunitária – AC as seguintes normas específicas:

I - É permitida a infraestrutura necessária para viabilizar o tratamento adequado de efluentes, bem como para o tratamento ou depósito dos resíduos sólidos gerados na UC, priorizando tecnologias e destinação de baixo impacto e ambientalmente adequadas, compatível com a UC;

II - As atividades e condições de uso do espaço comunitário deverão ser definidos pelos comunitários designados pelo Conselho Deliberativo;

III - A manutenção e condições de acessibilidade e inclusão é de responsabilidade dos comunitários, devendo observar a legislação vigente.

Artigo 10 - Aplicam-se à Área de Uso Público – AUP as seguintes normas específicas:

I - As atividades devem ser de até médio impacto e poderá incluir centro de visitantes, sanitário, atracadouro, loja, lanchonete, restaurante, equipamento de lazer e recreação, pousada, dentre outras;

II - Os resíduos sólidos e os efluentes gerados devem ter destinação ambientalmente adequada, e a infraestrutura necessária para o seu tratamento ou depósito deve ser compatível com a UC;

III - O acesso deve ser limitado, controlado e previamente acordado com o Conselho Deliberativo e entidade gestora da unidade de conservação.

Artigo 11 - Aplicam-se à Área de Recuperação – AR as seguintes normas específicas:

I - Estimular a adequação ambiental das propriedades rurais em conformidade à legislação específica;

II - Incentivar a implantação de projetos de restauração ecológica;

III - Fomentar projetos de apoio ao desenvolvimento de boas práticas, restauração ecológica e manejo adequado, considerando as especificidades ambientais:

a) O projeto de restauração ecológica deve ser aprovado pela entidade gestora, que pode, a qualquer tempo, realizar vistorias ou solicitar complementações e adequações conforme

regulamentações específicas, inclusive em relação à eficácia dos métodos e das ações realizadas;

b) O uso de agroquímicos somente será permitido para controle de espécies com potencial de invasão, em caráter experimental ou em larga escala, desde que justificado tecnicamente.

Artigo 12 - A Zona de Amortecimento da RESEX Taquari é o entorno da Unidade de Conservação onde as atividades humanas potencialmente causadoras de impactos sobre os seus atributos estão sujeitas a diretrizes e normas específicas, com o propósito de minimizar os impactos negativos sobre a Unidade de Conservação. Abrange aproximadamente 3.101,26 hectares no entorno imediato da UC, com exceção das porções onde a RESEX Taquari faz limite com o Parque Estadual do Lagamar de Cananeia, RDS de Itapanhapi e RESEX do Mandira, não existindo sobreposição da ZA com estas UCs e tem como objetivo minimizar os impactos ambientais negativos sobre a UC e incentivar o desenvolvimento de práticas sustentáveis no seu entorno, conforme mapa no Anexo III.

Artigo 13 - Constituem-se em diretrizes e normas gerais para a Zona de Amortecimento:

I - As diretrizes, normas e incentivos definidos No Plano de Manejo devem ser considerados no processo de licenciamento ambiental, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável, em especial as Resoluções CONAMA nº 428/2010 e SMA nº 85/2012;

II - As atividades não licenciáveis não poderão comprometer os objetivos da Unidade de Conservação e os demais usos permitidos;

III - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente nos corpos receptores após o devido tratamento e desde que obedeçam às condições, padrões e exigências dispostos na legislação vigente, conforme Resolução CONAMA nº 430/2011;

IV - Devem ser obedecidas as diretrizes, normas e procedimentos para cadastro ou obtenção de outorga de uso da água e interferência nos recursos hídricos, conforme disposto na legislação vigente;

V - Será observada a Política Nacional de Resíduos Sólidos, priorizando-se a não geração de resíduos e a sua destinação adequada, com especial atenção aos Petrechos de Pesca Abandonados, Perdidos ou Descartados (PP-APD);

VI - É vedada a raspagem de casco de embarcações dentro da água, devendo os resíduos oriundos da raspagem realizada fora d'água ter destinação adequada;

VII - É vedada a presença humana em ninhais, exceto em caso de pesquisa científica;

a) Obedecer a distância mínima de 15 metros os casos de observação de aves em ninhais, dormitórios ou locais de concentração para alimentação. A atividade deve ser feita em silêncio com a presença de monitor ambiental ou condutor de turismo embarcado, obedecendo o limite mínimo de 15 metros de distância;

b) Não é permitida a utilização de playback para atração de aves que estejam em momentos sensíveis como a nidificação, a caça ou a corte.

VIII - É proibido matar, perseguir, caçar, apanhar ou utilizar espécimes da fauna silvestre, nativos ou em rota migratória;

IX - Eventos culturais, de ecoturismo e de esporte de aventura deverão compatibilizar-se com os objetivos estabelecidos neste Plano de Manejo;

X - Não é permitida a realização de espetáculos pirotécnicos sonoros com utilização de fogos de artifício e artefatos similares, conforme legislação vigente;

XI - É proibido emitir ruídos e utilizar instrumentos sonoros tais como rádio, apito, instrumentos de percussão, sinalizadores e sirene que resultem no afugentamento intencional das aves. Excetuam-se as manifestações culturais tradicionais;

XII - A implantação de novos píeres e rampas de acesso a embarcações, bem como ranchos de pesca deverá ser prioritariamente de uso coletivo;

XIII - Somente será permitida a implantação e ampliação de estruturas náuticas como píeres flutuantes, rampas e ranchos para guarda de embarcações, cuja implantação não implique aterro do corpo d'água, nem construção de quebra-ondas ou enrocamento, conforme inciso I do artigo 3º da Resolução SMA nº 102/2013 (Estruturas Náuticas classe A);

XIV - Não são permitidas construções em áreas de manguezal, exceto barraco de tralha de pesca, ranchos de pesca e estruturas náuticas;

XV - É vedada a atividade de carcinicultura nos manguezais, com exceção de viveiros de armazenamento temporário de camarões nativos capturados no ambiente;

XVI - A supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, o corte de árvores isoladas e a intervenção em Áreas de Preservação Permanente, quando permitidas pela legislação vigente:

a) Devem ocorrer em áreas de mesma tipologia vegetal;

b) Devem ser compensadas, prioritariamente, dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;

c) Podem ser compensadas por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização

fundiária e a critério da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SIMA nº 80/2022 ou outra norma que vier a substituí-la.

XVII - A compensação pela supressão de vegetação nativa em estágio inicial, médio ou avançado de regeneração, ou pela intervenção em Áreas de Preservação Permanente desprovidas de vegetação nativa deve:

- a) Observar à normativa vigente, quando realizada dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;
- b) Ser de área equivalente a, no mínimo nove vezes a área autorizada para supressão ou intervenção quando realizada em áreas fora do Mosaico do Jacupiranga.

XVIII - A compensação pelo corte de árvores nativas isoladas, deve:

- a) Observar a normativa vigente quando realizada dentro das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga ou em suas zonas de amortecimento;
- b) Ser na proporção de 35 para 1 quando realizada fora das Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga.

XIX - As Reservas Legais das propriedades inseridas na Zona de Amortecimento devem estabelecer conectividade estrutural e/ou funcional com as Unidades de Conservação do Mosaico do Jacupiranga;

XX - A instituição da Reserva Legal deve ser preferencialmente no próprio imóvel, sendo nesses casos elegíveis para receber apoio técnico-financeiro para a sua recomposição;

XXI - A compensação de Reserva Legal dos imóveis de que tratam os incisos II, III e IV, § 5º, artigo 66 da Lei nº 12.651/2012:

- a) Deve ser aplicada no interior da unidade de conservação, sempre que possível;
- b) Pode ser compensada por meio de alienação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária, sob a gestão da entidade gestora, observando o disposto na Resolução SMA nº 165/2018.

XXII - Não são permitidos o corte e a supressão de vegetação primária ou nos estágios avançado e médio de regeneração, excetuando-se os casos de utilidade pública, nos termos da Lei federal nº 11.428/2006, quando comprovada a inexistência de alternativa locacional e os casos previstos nas Resoluções SIMA nº 189/2018, nº 82/2020 e nº 98/2022;

XXIII - O manejo da vegetação nativa deverá observar os casos e condições especificados na Resolução SIMA nº 189/2018, Resolução SIMA nº 82/2020, Resolução SIMA nº 98/2022;

XXIV - As atividades agrícolas ou pastoris não licenciáveis, situadas em área de uso alternativo do solo, devem observar a Resolução Conjunta SAA/SMA/SJDC nº 01/2011;

XXV - Os responsáveis pelas atividades silviculturais, agrícolas ou pastoris de que tratam o inciso XXIV devem:

a) Adotar práticas de conservação, uso e manejo adequado do solo e água em atendimento ao disposto na legislação vigente, devendo ser implementadas medidas preventivas aos processos erosivos, tais como:

1. Minimização de movimentação do solo;
2. Plantios em curva de nível;
3. Minimização ou redução de exposição do solo.

b) Adotar medidas de controle e/ou erradicação de espécies exóticas de plantas ou animais com potencial de invasão aos remanescentes de ecossistemas naturais;

c) Evitar o uso de agrotóxicos que comprometam a qualidade ambiental, devendo, minimamente:

1. Priorizar os de menor risco toxicológico e periculosidade ambiental, observando-se o disposto na legislação vigente;
2. Apresentar, sempre que solicitado, o receituário agrônômico emitido por profissional habilitado, com emissão da ART (Anotação por Responsabilidade Técnica);
3. Adotar boas práticas no descarte de embalagens vazias de agrotóxicos, observando-se o disposto na legislação vigente;
4. Observar as normas vigentes quanto à aplicação do uso de agrotóxicos e o Plano de Manejo da APA Cananeia-Iguape-Peruíbe – APACIP aprovado pela Portaria ICMBIO nº 14/2016.

d) Aderir, sempre que possível, aos protocolos e programas ambientais do Governo do Estado de São Paulo;

e) Adotar boas práticas no controle de pragas e priorizar o manejo integrado de pragas e o controle biológico;

f) Adotar, sempre que possível, práticas agroecológicas para minimizar o uso de agrotóxicos;

g) Prevenir a poluição e promover o gerenciamento ambiental adequado dos resíduos gerados;

h) Destinar adequadamente os resíduos agrícolas;

i) Promover a contenção e a recuperação dos processos erosivos em curso;

j) Adotar medidas para a conservação e restauração de nascentes e APPs;

k) Nas práticas de manejo silviculturais, sempre que possível, planejar as atividades com vistas a promover rotas de fuga da fauna para os remanescentes de vegetação nativa;

l) Implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de Reserva Legal e de Áreas de Preservação Permanente, a fim de prevenir incêndios nas áreas rurais, além de apoiar brigadas de combate a incêndios conforme parâmetros a serem estabelecidos pelos órgãos competentes;

XXVI - O cultivo ou criação de Organismos Geneticamente Modificados - OGM ou seus derivados deve ocorrer mediante posse de cópia do extrato do parecer técnico da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, referente à utilização comercial, atestando que não trará risco aos atributos da Unidade de Conservação, conforme previsto na Lei federal nº 9.985/2000;

XXVII - Não é permitido o cultivo ou criação de espécies exóticas com potencial de invasão constantes nas normativas do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CONSEMA;

XXVIII - A pessoa física ou jurídica que cultivar ou criar espécies exóticas com potencial de invasão e não contempladas nas normativas do CONSEMA deve adotar ações de controle para evitar seu estabelecimento no interior da unidade de conservação, sendo que os órgãos ambientais competentes devem estabelecer procedimentos para manejo e controle das espécies;

XXIX - Deve-se evitar a introdução e cultivo de palmeiras exóticas invasoras, tais como a palmeira-real (*Archontophoenix cunninghamiana*) e a palmeira-açaí *Euterpe oleracea*); em caso de cultivo, o responsável pela produção deverá tomar medidas para que não ocorra a dispersão de propágulos para além da área de cultivo;

XXX - Não é permitida a utilização de espécies exóticas com potencial de invasão nas ações de restauração ecológica, conforme disposto na Resolução SMA nº 32/2014;

XXXI - Novas criações de abelhas exóticas (gênero *Apis*) são proibidas na Zona de Amortecimento, e as pré-existentes devem:

a) Empregar nas colmeias tela excludora de alvado que, minimamente, restrinja a saída da abelha-rainha;

b) Realizar o manejo e extração do mel periodicamente, afim de evitar o acúmulo e a migração do enxame.

XXXII - As atividades de apicultura pré-existentes e meliponicultura devem seguir a legislação vigente, em especial:

a) Possuir cadastro junto à Coordenadoria de Defesa Agropecuária, através dos sistemas disponibilizados;

b) Para a meliponicultura, ser cadastrado na categoria meliponários e, para quaisquer fins ou tamanho de criação, obter Autorização de Uso e Manejo de Fauna Silvestre para as espécies de interesse, e seguir demais disposições para a criação e manejo, conforme estabelece a Resolução SIMA nº 11/2021 ou normas e procedimentos que venha a substituí-las;

c) Comunicar de imediato à Coordenadoria de Defesa Agropecuária (CDA) episódios de mortalidade de colônias de abelhas, da suspeita ou da ocorrência de doenças e pragas, conforme dispõe a Resolução SAA nº 02/10/2019 ou normas que vierem a substituí-la;

d) Adotar ações para captura e destinação de colônias de abelhas da espécie *Apis mellifera* que sejam localizadas dentro do perímetro da Unidade de Conservação, em parceria com apicultores da região, a fim de minimizar seus possíveis impactos sobre as espécies nativas. As colônias capturadas deverão ser identificadas e levadas para apiários que estejam localizados fora dos limites da Zona de Amortecimento da Unidade de Conservação.

XXXIII - Os proprietários, os possuidores ou os detentores de propriedades deverão adotar medidas que impeçam a entrada de animais domésticos ou de criação nas UCs do grupo de Proteção Integral;

XXXIV - Adotar medidas que impeçam a invasão de Reservas Legais e Áreas de Preservação Permanente por animais de criação, como manutenção de cercas em bom estado, conforme a Lei nº 12.651/12;

XXXV - Não é permitido o emprego de fogo, salvo para controle fitossanitário e projetos de restauração ecológica, mediante autorização específica e casos previstos na Lei nº 17.460/2021 e outras normativas relacionadas;

XXXVI - Atividades e empreendimentos, novos e existentes, sujeitos ao licenciamento ambiental e que possam causar impactos ambientais aos atributos da Unidade de Conservação, devem observar a legislação vigente e, quando tecnicamente viável e aplicável, adotar medidas mitigadoras para os seguintes impactos:

a) Impactos do desencadeamento e da intensificação de processos de dinâmica superficial:

1. Prevenir a desagregação e perda de solo e controlar os processos erosivos por meio, por exemplo, de estruturas provisórias e definitivas de ordenamento e de dissipação de energia do fluxo d'água pluvial e fluvial, a proteção de taludes e margens de corpos d'água e a revegetação de áreas com solo exposto;

2. Conter sedimentos e prevenir o assoreamento de corpos d'águas, com o emprego, por exemplo, de bacias de contenção das águas pluviais, cercas de geotêxtil e filtragem dos sedimentos na entrada do sistema de drenagem;
3. Reduzir a impermeabilização do solo, promovendo a implementação de pavimentos porosos e de áreas verdes;
4. Priorizar projetos adequados à topografia do terreno e métodos construtivos que minimizem a movimentação de solo;
5. Priorizar o uso de áreas degradadas para áreas de empréstimo ou depósito de material excedente;
6. Recuperar áreas degradadas, incluindo a recomposição paisagística das áreas após o término das obras e encerramento das atividades;
7. Promover o aproveitamento de solo superficial orgânico removido para a realização de obras, quando indicado;
8. Utilizar acessos existentes, minimizando a intervenção em novas áreas.

b) Impactos da geração de poluentes sobre o ar, solo e recursos hídricos:

1. Reduzir as emissões de poluentes atmosféricos;
2. Reduzir a emissão de ruídos e vibração;
3. Promover o gerenciamento de áreas contaminadas;
4. Evitar a contaminação e alteração negativa da qualidade do solo e das águas superficiais e subterrâneas, por meio da implementação de medidas como a impermeabilização das áreas de manutenção e lavagem de máquinas, equipamentos e veículos e instalação de sistema de captação e retenção de contaminantes;
5. Promover a gestão adequada dos efluentes líquidos, como implantar e manter sistema de tratamento de efluentes líquidos e esgoto sanitário;
6. Promover a gestão adequada dos resíduos sólidos;
7. Promover o gerenciamento de riscos de acidentes com produtos perigosos;
8. Observar as regras municipais e/ou de concessionárias para instalação do sistema de abastecimento de água, e da coleta, tratamento e destinação adequada do esgoto sanitário.

c) Impactos da interferência na dinâmica dos recursos hídricos:

1. Reduzir eventuais interferências no regime hídrico, nas águas superficiais, na drenagem de nascentes e em áreas úmidas, especialmente em cursos d'água com captação para abastecimento público ou que drenam para a Unidades de Conservação;
2. Adotar alternativas tecnológicas que minimizem o consumo de água;
3. Atender as diretrizes, as normas e os procedimentos para construção de poços e obtenção de outorga de uso da água, interferência nos recursos hídricos e lançamento de efluentes.

d) Impactos sobre as relações sociais e fluxos locais:

1. Reduzir interferências sobre infraestrutura viária que implique na perda de relações de convivência da população local;
2. Reduzir interferências sobre a infraestrutura viária que reduza a mobilidade e o acesso de pedestres e veículos à unidade de conservação, às comunidades locais, aos equipamentos públicos e sociais e às rotas de transportes coletivos;
3. Promover a segurança das pessoas no viário como emprego de controle de velocidade, sinalização e passarelas de pedestres.

e) Impactos sobre a biodiversidade:

1. Priorizar a utilização de espécies nativas regionais nos projetos de revegetação e paisagismo das áreas verdes e sistemas de circulação;
2. Conservar a flora e a fauna nativas, incluindo as aquáticas, por meio do manejo e a salvaguarda de animais e de espécies vegetais e a realização de atividades de educação ambiental para funcionários e usuários;
3. Reduzir o risco de atropelamento da fauna nativa;
4. Reduzir o risco de descarga elétrica sobre a fauna nativa;
5. Minimizar a interferência no deslocamento e nos fluxos migratórios da fauna silvestre, incluindo organismos aquáticos;
6. Promover a recuperação e conservação das áreas de preservação permanente, reservas legais e dos remanescentes de ambientes naturais e sua integração com demais remanescentes do entorno, de modo a contribuir para a conectividade da paisagem;
7. Minimizar a geração de ruídos e o aumento da luminosidade na borda de fragmentos de vegetação nativa;
8. Promover ações de apoio à prevenção e ao combate a incêndio, como implantar aceiros no entorno de remanescentes de vegetação nativa, de reserva legal e de áreas de

preservação permanente além de apoiar brigadas de combate a incêndios;

9. Priorizar layouts, variantes de traçados e métodos construtivos que minimizem a fragmentação e supressão de vegetação nativa;

10. Impedir a dispersão, acidental ou não, de espécies de fauna e flora exóticas e/ou invasoras, incluindo os organismos aquáticos.

f) Impactos sobre o patrimônio cultural e natural:

1. Atender as normas e procedimentos vigentes definidos pelo(s) órgão(s) competente(s) sobre o patrimônio cultural e natural, incluindo o patrimônio espeleológico.

g) Impactos visuais sobre a paisagem cênica

1. Mitigar a alteração visual da paisagem cênica, como a implantação de barreira vegetal ou a alteração do layout do empreendimento, desde a fase inicial de implantação do empreendimento.

XXXVII - Todos os planos, programas, políticas públicas devem observar as disposições do Plano de Manejo.

Parágrafo único - Aplicam-se ainda, no ambiente aquático, as seguintes normas:

1. Deverão ser seguidas as normas para turismo de observação de cetáceos, conforme determinam a legislação específica, em especial a Portaria IBAMA nº 117/1996, o Decreto nº 6698/2008, a Lei municipal nº 2.129/2011 e a Lei municipal nº 2.250/2016, e outras que vierem a substituí-las;

2. A navegação deverá seguir as regras de segurança, e normas de navegação específicas da Marinha do Brasil;

3. Poderá ser implantado credenciamento de embarcações destinadas ao turismo comercial que operarem na Zona de Amortecimento;

4. As atividades náuticas motorizadas só serão permitidas para deslocamento (translado), em velocidade reduzida e proibidas as mudanças bruscas de direção, não sendo permitidas atividades exibicionistas e/ou de competição;

5. É permitida a prática de esportes náuticos não motorizados, desde que não interfiram no comportamento dos cetáceos e nas atividades pesqueiras tradicionais;

6. Deverão ser adotadas medidas mitigatórias e compensatórias quando houver queda nos estoques pesqueiros;

7. É permitida a aquicultura de espécies nativas de baixo impacto desde que autorizada pelos órgãos competentes;

8. É permitido o manejo das espécies aquáticas exóticas já estabelecidas, exclusivamente para controle populacional;

9. A instalação e operação das atividades de aquicultura deverão observar as regras e procedimentos dispostos no Decreto nº 62.243 de 2016 ou outro que o substituí-lo, bem como as boas práticas relacionadas à segurança náutica, comunicação e sinalização, nos termos definidos pela legislação vigente;

10. As atividades de aquicultura com organismos exóticas devem observar o disposto no Plano de Manejo da APA Cananeia-Iguape-Peruíbe – APA CIP aprovado pela Portaria ICMBio nº 14/ 2016, para a criação de *Clarias gariepinus* (bagre africano), *Oreochromis niloticus* (tilápia), *Litopenaeus vannamei* (camarão vannamei).

11. São vedadas:

a) A introdução, criação, manejo ou estocagem de espécies aquáticas exóticas invasoras;

b) A evisceração e/ou processamento dos peixes capturados antes do desembarque e da verificação da espécie;

12. É permitida a atividade de pesca amadora, preferencialmente acompanhada por Condutor de Turismo de Embarcado devidamente cadastrado em órgãos competentes;

13. A pesca amadora deverá observar as seguintes regras:

a) O limite de abate e transporte é de 7 (sete) exemplares diários por licença de pesca amadora, exceto as espécies ameaçadas de extinção ou ameaçadas localmente, as quais não poderão ser embarcadas;

b) No caso específico dos robalos-peva (*Centropomus parallelus*), o tamanho mínimo de captura passa a ser de 40 cm e o tamanho máximo de captura passa a ser de 50 cm;

c) No caso dos robalos-flecha (*Centropomus undecimalis*), o tamanho mínimo de captura passa a ser de 60 cm e o tamanho máximo de captura passa a ser de 70 cm;

d) No caso específico da pescada-amarela (*Cynoscion acoupa*), o tamanho mínimo de captura passa a ser de 60 cm e o tamanho máximo de captura passa a ser de 80 cm;

e) Deverão ser divulgadas em local de embarque e desembarque de visitantes informações sobre segurança náutica e regras de tráfego, bem como de boas práticas ambientais;

f) A pesca amadora não poderá interferir no comportamento dos cetáceos e nas atividades pesqueiras tradicionais.

Artigo 14 - São Programas de Gestão da Reserva Extrativista Taquari, cujo objetivo é a implementação das ações de gestão e manejo dos recursos naturais:

I - Programa de Manejo e Recuperação, com o objetivo de assegurar a conservação da diversidade biológica e as funções dos ecossistemas aquáticos ou terrestres, por meio de ações de recuperação ambiental e manejo dos ecossistemas naturais com fins conservacionistas e exploração sustentável dos recursos naturais;

II - Programa de Desenvolvimento Sustentável, com o objetivo de viabilizar alternativas de usos sustentáveis, bem como fortalecer aqueles já existentes, mediante o incentivo e difusão de ações compatíveis com o tipo e atributos da Unidade de Conservação, de acordo com as demandas socioeconômicas e culturais da população que com ela tenha vínculo;

III - Programa de Interação Socioambiental, com o objetivo de estabelecer e promover, por meio das relações entre os diversos atores do território, os pactos sociais e as estratégias necessárias para garantir o objetivo superior da Unidade de Conservação;

IV - Programa de Proteção e Fiscalização, com o objetivo de garantir a integridade física, biológica, socioambientais e cultural da Unidade de Conservação; e

V - Programa de Pesquisa e Monitoramento, com o objetivo de produzir, difundir e incentivar a obtenção e valorização de conhecimentos, especialmente aqueles que possam contribuir à gestão da Unidade de Conservação em suas diversas ações.

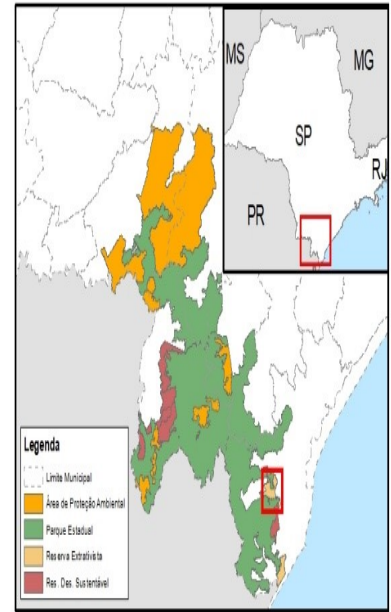
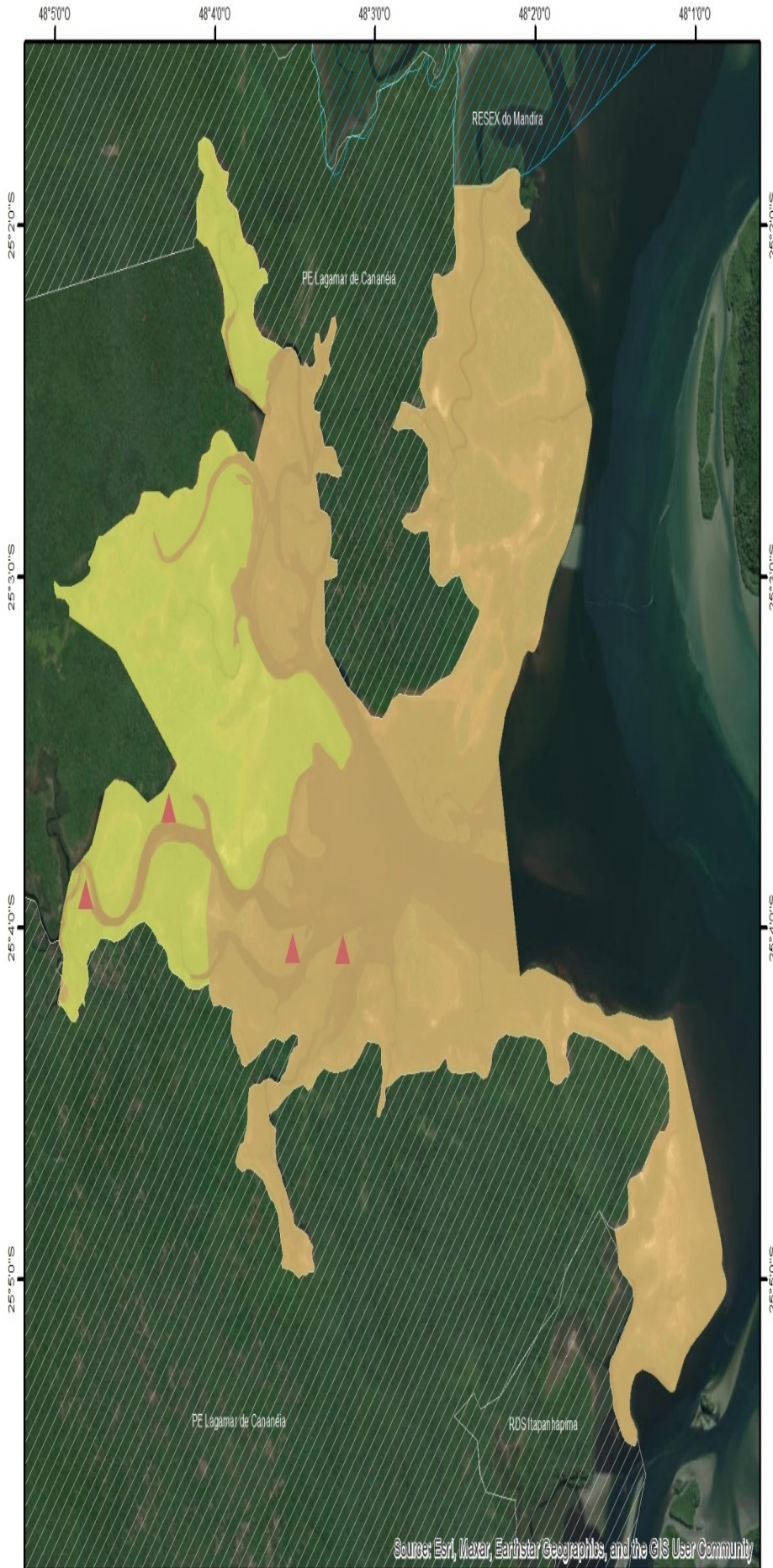
§ 1º - As metas e indicadores de avaliação e monitoramento dos Programas de Gestão estão estabelecidos no Plano de Manejo.

§ 2º - As ações necessárias para a implementação dos Programas de Gestão da Reserva Extrativista Taquari deverão ser planejadas, executadas e monitoradas, de forma integrada, com as instituições que compõem a Secretaria de Meio Ambiente, Infraestrutura e Logística - SEMIL.

Artigo 15 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO II - MAPA DO ZONEAMENTO INTERNO – RESEX TAQUARI

Proposta Zoneamento Interno - RESEX Taquari



Zoneamento

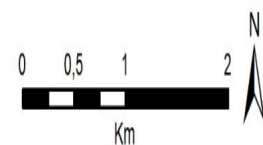
- Zona de Manejo Sustentável Extensivo - ZMSE
- Zona de Manejo Sustentável Intensivo - ZMSI

Área

- Área Histórico-Cultural

Entorno

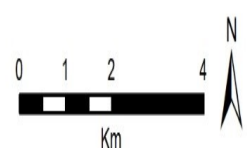
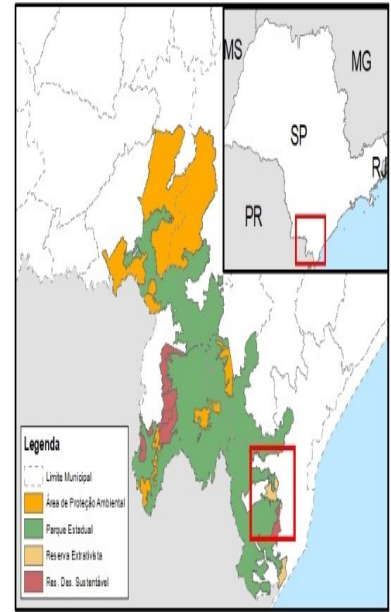
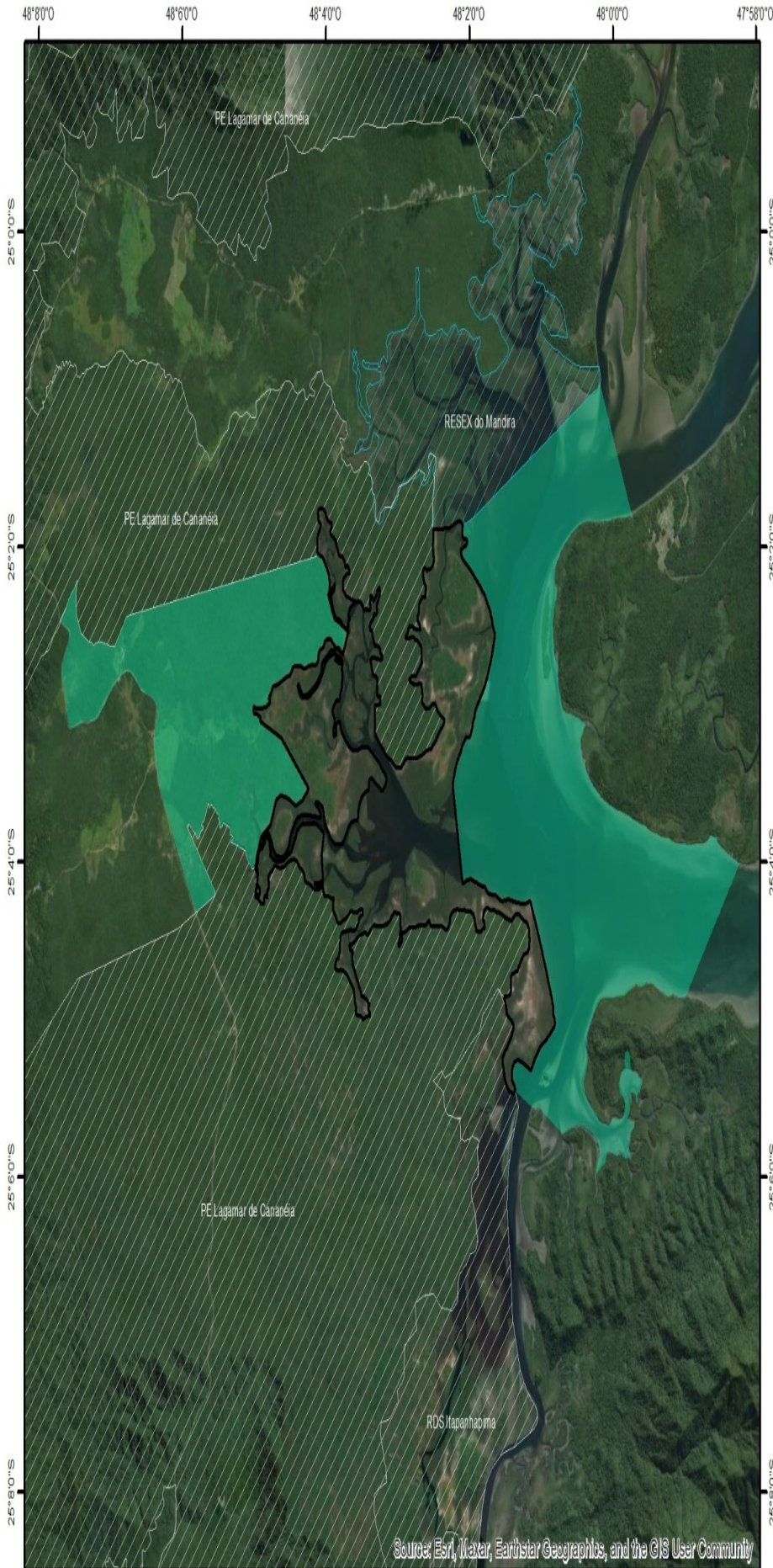
- Unidades de Conservação Estaduais
- Unidade de Conservação Federal



Fonte: Fundação Florestal, IGC
Org.: NPM/FF (2023)

ANEXO III – MAPA DA ZONA DE AMORTECIMENTO – RESEX TAQUARI

Proposta Zona de Amortecimento - RESEX Taquari



Fonte: Fundação Florestal, IGC
Org.: NPM/FF (2023)

